

Processo C-40/24 [Derterti] ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

23 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

Data da decisão de reenvio:

19 de dezembro de 2023

Recorrente:

GE

Objeto do processo principal

Entrega do recorrente pelas autoridades italianas a França, em execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena, apesar de o recorrente ter sido julgado na sua ausência em França, sem ter sido informado do julgamento e sem ter beneficiado do direito a uma defesa técnica, ou seja, do direito a designar e ser assistido por um defensor.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Nos termos do artigo 267.º, TFUE, e do artigo 105.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, é pedida, em particular, a interpretação do artigo 6.º, TUE, e do artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, em particular, no que se refere aos direitos de defesa do arguido num processo penal que decorreu na sua ausência.

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Questões prejudiciais

1) Deve o artigo 6.º do Tratado da União Europeia ser interpretado no sentido de que o direito do arguido à defesa técnica em processo penal está incluído nos direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 7 de dezembro de 2000 e nos direitos fundamentais garantidos pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e que resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros da União Europeia, que o referido artigo 6.º TUE reconhece como princípios gerais do direito da União e que a Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho da União Europeia, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, obriga a respeitar?

2) Em caso de resposta afirmativa, pode considerar-se que foi respeitado o direito do arguido à defesa técnica num processo penal em que a decisão condenatória foi proferida em relação a um arguido ausente e que não foi assistido por um defensor, escolhido por si ou designado pelo órgão jurisdicional competente, embora essa decisão esteja condicionada ao exercício pelo arguido, após a sua entrega, do direito à repetição do julgamento com garantias de defesa?

3) Por conseguinte, deve o artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho da União Europeia, introduzido pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho da União Europeia, de 26 de fevereiro de 2009, ser interpretado no sentido de que o Estado ao qual foi pedida a entrega tem a faculdade de recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, ainda que se verifiquem as condições previstas no n.º 1, alínea d), do referido artigo 4.º-A, mas a pessoa em causa não foi assistida por um defensor escolhido por si ou designado oficiosamente pelo órgão jurisdicional competente?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado da União Europeia (a seguir «TUE»): artigo 6.º

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»): artigos 47.º, 48.º, 52.º

Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares; considerandos 4, 12, 19, 27, 54, artigos 1.º, 2.º, 3.º, 8.º e 9.º

Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros

(2002/584/JAI), alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009 (a seguir «Decisão-Quadro»); considerando 12, artigo 1.º, n.º 3, artigo 4.º-A, n.º 1.

Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «CEDH»); artigo 6.º, n.º 3, alínea c).

Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «TJUE») de 31 de janeiro de 2023, Gordi, C-158/21; de 26 de fevereiro de 2013, Melloni, C-399/11; de 23 de março de 2023, LU – PH, C- 514/21 e 515/21; de 10 de agosto de 2017, Zdziaszek, C-271/17; de 12 de março de 2020, VW, C-659/18.

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «TEDH») de 13 de fevereiro de 2001, Krombach c/França, n.º 29731/96.

Disposições de direito nacional invocadas

Costituzione della Repubblica (Constituição da República) italiana, artigo 24.º, segundo parágrafo: «O direito de defesa é inviolável em todos os estados e instâncias do processo».

Legge 22 aprile 2005, n.º 69 (Lei n.º 69, de 22 de abril de 2005, Itália), alterada pela legge 2 febbraio 2021, n.º 10 (Lei n.º 10, de 2 de fevereiro de 2021) (a seguir «Lei MAE») – artigo 2.º: «A execução do mandado de detenção europeu não pode, em caso algum, implicar uma violação dos princípios supremos da ordem constitucional do Estado ou dos direitos inalienáveis da pessoa reconhecidos pela Constituição, dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia ou dos direitos fundamentais garantidos pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (...)». Além disso, segundo o artigo 6.º, n.º 1-bis, alínea d), dessa lei, caso uma pessoa seja procurada para efeitos da execução de uma decisão condenatória proferida na sequência de um julgamento na sua ausência, a sua entrega é admitida quando, apesar de não ter sido notificada pessoalmente da decisão, a pessoa em causa for notificada pessoal e imediatamente após a sua entrega ao Estado-Membro de emissão e for expressamente informada do direito a obter uma nova e completa reapreciação do mérito da sua situação, com a possibilidade de apresentar novas provas e obter uma revisão da referida decisão, de acordo com os instrumentos previstos para o efeito pelo direito interno do Estado requerente.

Acórdãos da Corte costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália): n.º 190 de 1970, n.º 55 de 1971, n.º 255 de 1974, n.º 172 de 1976, n.º 125 de 1979, n.º 188 de 1980, n.º 144 de 1995.

Acórdãos da Suprema Corte di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália): acórdão n.º 5400, da Sexta Secção, de 30 de janeiro de 2008, Salkanovic e n.º 14721, de 7 de maio de 2020, Spahiu.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Por sentença de 12 de outubro de 2017, transitada em julgado, o Tribunal de Primeira Instância de Auxerre (França), na sequência de um processo penal que decorreu na ausência do arguido e de um defensor, ao abrigo dos artigos 379.º, n.º 2, e 379.º, n.º 6, do Código de Processo Penal francês, condenou GE, cidadão albanês, por infrações à importação, venda e compra ilícita de substâncias estupefacientes. Para efeitos da execução da pena, em 6 de setembro de 2021, a República Francesa emitiu um mandado de detenção europeu com vista a obter a entrega de GE, que se encontra em Itália.
- 2 A Corte di appello di Firenze (Tribunal de Recurso de Florença, Itália) declarou que se verificavam os pressupostos da entrega do cidadão albanês GE à República francesa. Com efeito, o mandado de detenção continha a indicação de que, segundo o direito francês, a pessoa condenada pode, depois de ser entregue, recorrer da sentença no prazo de dez dias a contar da respetiva notificação. O Tribunal de Recurso considerou, assim, que estava preenchido o requisito previsto no referido artigo 6.º da Lei MAE, que admite que a pessoa procurada seja entregue, apesar de não ter tido conhecimento da decisão adotada na sequência de um julgamento que decorreu na sua ausência, se receber essa informação após a entrega e for expressamente informada do direito a uma reapreciação completa da sua situação.
- 3 GE interpôs recurso do acórdão da Corte di appello di Firenze (Tribunal de Recurso de Florença, Itália) para a Corte di cassazione (Tribunal de Cassação, Itália), o órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 GE alega a violação do artigo 2.º da Lei MAE, por ter sido julgado na sua ausência, sem ter sido citado para comparecer em juízo e sem ter sido assistido por um defensor, tendo sido objeto de uma acusação genérica, o que resulta numa violação do direito à defesa técnica e do direito ao contraditório na formação da prova, necessário para um processo equitativo.
- 5 Ao argumento da Corte di appello (Tribunal de Recurso, Itália) segundo o qual a sentença proferida na sua ausência é, em todo o caso, revogável a pedido da pessoa condenada logo que dela tenha conhecimento, GE responde que a entrega foi pedida não para a realização de um julgamento, mas para executar uma decisão condenatória, para a qual vigoram garantias mais rigorosas. Além disso, ao argumento da Corte di appello segundo o qual a ausência de um defensor é justificada pela possibilidade de autodefesa, GE responde que, para efeitos desta última, é sempre necessária a regular citação do arguido e a sua presença no julgamento.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 6 No passado, em numerosos casos semelhantes, a Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália) considerou que o mandado de detenção emitido pelas autoridades judiciárias francesas com base numa decisão condenatória proferida na ausência do arguido, sem garantias de contraditório e de defesa, estava, em todo o caso, em conformidade com os princípios do processo equitativo, uma vez que o ordenamento francês garante à pessoa condenada a possibilidade de pedir, deduzindo oposição, um novo julgamento no respeito do contraditório e dos direitos da defesa; todavia, a própria Corte di Cassazione, órgão jurisdicional de reenvio, entende que esta abordagem é hoje objeto de reponderação.
- 7 Segundo a jurisprudência da Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália), o direito de defesa, protegido pelo artigo 24.º da Constituição, consiste essencialmente na garantia do contraditório e na presença do defensor em todos os tipos de processo. Neste sentido, a referência a «todas as fases e instâncias do processo», embora não implique necessariamente que o contraditório e a presença do defensor devam ser garantidos em todos os momentos e em todos os atos processuais, impõe, no entanto, que se verifique, em função da importância do ato individual, se a ausência do defensor se traduz, pelos efeitos que daí decorrem, numa violação efetiva do direito constitucional de defesa em juízo. O direito de defesa é irrenunciável e a obrigatoriedade da designação oficiosa do defensor visa proteger os valores fundamentais do Homem e os princípios constitucionais.
- 8 O artigo 2.º da Lei MAE, com a alteração de 2001, perdeu a referência expressa ao respeito do direito de defesa enquanto pressuposto para a execução do mandado de detenção europeu. Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio considera, com base na jurisprudência já referida da Corte di Cassazione (Tribunal de Cassação, Itália), que o direito de defesa técnica figura entre os «direitos inalienáveis da pessoa reconhecidos pela Constituição», os «direitos fundamentais» referidos no artigo 6.º, TUE, e os direitos garantidos pela CEDH, cuja violação impõe, nos termos do artigo 2.º da Lei MAE, a recusa de executar o mandado de detenção europeu pelo Estado italiano. Assim, é necessário interpretar a norma interna à luz, não apenas da Constituição, mas também do direito da União que aquela concretiza. Além disso, como recordou o Tribunal Constitucional, os direitos fundamentais a cujo respeito a Decisão-Quadro está vinculada por força do seu considerando 12 e do seu artigo 3.º, n.º 1, são os reconhecidos pelo direito da União, e para a sua definição concorrem as tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros. É, portanto, ao direito da União que cabe determinar os níveis de proteção dos direitos fundamentais a cujo respeito está subordinada a disciplina do mandado de detenção europeu, uma vez que se trata de matéria harmonizada. Assim, segundo a Corte di Cassazione, para assegurar a aplicação uniforme do mandado de detenção europeu, os Estados-Membros não podem recusar a entrega fora dos casos expressamente previstos pela Decisão-Quadro.

- 9 O artigo 4.º-A da Decisão-Quadro (aditado pela alteração de 2009), em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, segundo a qual execução do mandado de detenção europeu constitui o princípio, ao passo que a recusa de execução é concebida como uma exceção que deve ser objeto de interpretação restrita (v. Acórdão Gordi, n.º 68), prevê que a autoridade judiciária de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu emitido com base numa decisão proferida na sequência de um julgamento, se a pessoa «não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão», a menos que desse mandado conste uma das indicações referidas nas alíneas a) a d) desse artigo, ou seja: a) a pessoa foi notificada pessoalmente e informada do julgamento que conduziu à decisão e de que essa decisão podia ser proferida mesmo que não estivesse presente no julgamento, ou b) a pessoa, tendo conhecimento da data do julgamento foi representada por um defensor designado por si ou oficiosamente, ou c) depois de ter sido notificada da decisão e informada do direito a novo julgamento ou a recurso, a pessoa declarou expressamente que não contestava a decisão ou não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável, ou d) não tendo sido notificada pessoalmente da decisão, dela será notificada na sequência da entrega e será expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso e será informada do prazo para solicitar um novo julgamento ou recurso. Com efeito, em tais casos, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a execução do mandado de detenção europeu não viola os direitos da pessoa à defesa nem, em geral, a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, tal como se encontram consagrados no artigo 47.º e no artigo 48.º, n.º 2, da Carta (v., por exemplo, Acórdãos Melloni, n.ºs 44 e 53 e LU – PH, n.ºs 47 a 50, 72, 73). Todavia, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esse artigo não contém nenhuma disposição expressa para uma situação em que o «julgamento que conduziu à decisão» em relação ao arguido ausente, revel ou nunca regularmente citado, decorreu sem que este tenha sido assistido por um defensor, por si designado ou oficiosamente. Tal situação deve, portanto, ser examinada à luz de princípios gerais.
- 10 O órgão jurisdicional de reenvio observa, antes de mais, que o processo contra GE é sem dúvida um «julgamento que conduziu à decisão», na aceção do referido artigo 4.º-A, ou seja, um processo que, no termo de um novo exame do mérito da causa deu definitivamente como assente a culpabilidade e condenou a pessoa cuja entrega é pedida (v. Acórdão Zdiaszek, n.º 82). Com efeito, a decisão judicial que tenha condenado, na sua ausência, a pessoa procurada deve ser considerada uma «decisão», nos termos do artigo 4.º-A, n.º 1, quando a sua adoção tenha sido determinante para a emissão do mandado de detenção europeu (Acórdão LU – PH, já referido, n.º 67).
- 11 Quanto ao mérito, recorda que a harmonização das condições de execução dos mandados de detenção europeus para execução das decisões proferidas na ausência do arguido, realizada pela decisão-quadro, tende a «reforçar os direitos processuais das pessoas que são arguidos num processo penal» (Acórdão Melloni, n.º 51), visando «garantir um nível de proteção elevado e permitir [...] a entrega

do interessado [...] respeitando plenamente os seus direitos de defesa» (Acórdão LU – PH, n.º 50).

- 12 Além disso, dos direitos fundamentais fazem parte integrante os direitos de defesa, que decorrem do direito a um processo equitativo consagrado nos artigos 47.º e 48.º da CEDH, pelo que o Tribunal de Justiça deve interpretar o artigo 4.º-A em conformidade com estes artigos, que correspondem ao artigo 6.º da CEDH. Por conseguinte, os artigos 47.º e 48.º da Carta devem ser interpretados de forma a garantir um nível de proteção equivalente ao garantido no artigo 6.º conforme interpretado pelo TEDH (Acórdão LU – PH, n.º 51).
- 13 Chamado a pronunciar-se sobre a interpretação da Diretiva 2013/48/UE, o Tribunal de Justiça precisou que o acesso a um advogado não pode ser afastado devido à não comparência do suspeito ou do acusado após uma citação para comparecer em juízo (Acórdão VW).
- 14 O TEDH considerou que, embora não seja absoluto, o direito de qualquer arguido a ser eficazmente defendido por um advogado, se necessário designado pelo órgão jurisdicional, é um dos elementos fundamentais de um processo equitativo; que o arguido não perde esse benefício pelo simples facto de estar ausente do processo; e que, por último, ainda que o legislador possa desencorajar as ausências injustificadas, não pode sancioná-las afastando o direito à assistência de um advogado (Acórdão Krombach c/França).
- 15 Com base nestas premissas, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a garantia da possibilidade de anulação da decisão condenatória, por efeito de um novo julgamento ou - como no caso do direito francês - de um recurso da própria decisão na sequência da entrega da pessoa procurada que garanta plenamente o direito de defesa, não é suscetível de sanar totalmente a violação desse direito em caso de realização do julgamento na ausência do arguido e sem que este seja assistido por um defensor.
- 16 Com efeito, mesmo nos casos, acima referidos, de realização de um novo julgamento ou de interposição de um recurso, o arguido continua exposto aos efeitos das regras do ordenamento processual do Estado que pede a sua entrega no que respeita à possibilidade de utilização das provas já produzidas, pelo menos no que diz respeito às provas que, pela sua natureza, não podem ser produzidas novamente. Tal só pode ser sanado prevendo a inutilização absoluta das provas produzidas no julgamento em que o arguido não foi defendido ou, pelo menos, através do compromisso do Estado de emissão do mandado de detenção europeu de não utilizar as provas para a nova decisão, o que a França não fez em relação a GE.
- 17 Assim, numa situação como aquela em que se encontra GE, que, por força de um mandado de detenção europeu emitido contra si, está sujeito a limitações da sua liberdade individual na sequência de uma decisão condenatória que foi proferida sem que tenha podido defender-se, mesmo através de um defensor oficioso, quer

porque não foi informado do julgamento, quer porque não pôde ou não quis designar um advogado, sem que, todavia, tenha renunciado a esse direito, tais limitações não são justificadas por exigências cautelares.

- 18 Esta situação, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, levanta sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o direito de defesa, que é instrumental em relação à proteção do direito mais amplo de liberdade individual.
- 19 Pede-se que o presente reenvio prejudicial seja decidido com tramitação acelerada na medida em que o processo em causa diz respeito a uma pessoa que não está detida, mas, no entanto, sujeita a medidas cautelares individuais de natureza coerciva (obrigação de residir numa cidade determinada e obrigação de se apresentar à polícia), tratando-se de um mandado de detenção europeu que, por força do artigo 17.º, n.º 1, da Decisão-Quadro, «deve ser tratado e executado com urgência», e as questões de interpretação suscitadas no presente processo têm consequências gerais, tanto para as autoridades competentes como para os direitos das pessoas procuradas.